



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0028.09.020931-4/001 **Númeraço** 0209314-
Relator: Des.(a) Eivaldo George dos Santos
Relator do Acordão: Des.(a) Eivaldo George dos Santos
Data do Julgamento: 24/01/2012
Data da Publicação: 03/02/2012

EMENTA: CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA FÍSICA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADOR E ÓRGÃO DO TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. A ação de indenização por danos materiais movida por pessoa física contra sociedade de economia mista federal ('Furnas Centrais Elétricas'), ainda que seja considerada concessionária de serviço público, tal fato não evidencia qualquer interesse do Estado de Minas Gerais na solução da lide, situação que afasta a competência de uma das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás. Tendo o Desembargador declinado da competência de forma monocrática e, concluindo a turma julgadora que a competência é do suscitado, devem os autos ser remetidos à egrégia Corte Superior, por se tratar de órgão responsável pelo conhecimento dos conflitos de competência, nos termos do art. 18, II, do RITJMG.

V.V.: A Corte deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 1.0011.05.010489-9/002, rel. Des. Cláudio Costa, entendeu, à unanimidade, e em situação bastante similar a ora tratada, que "Inexiste desapropriação sem interesse direto ou indireto da Administração, o que atrai, por decorrência lógica, a competência das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás deste Tribunal. Isto porque se trata de procedimento promovido pelo Poder Público ou, como no caso, por seus delegados, pelo que afeto às Câmaras Cíveis da Unidade Goiás, ainda que para declarar alguma nulidade ou o descabimento do reexame necessário, por exemplo." (Des. Eivaldo George dos Santos)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0028.09.020931-4/001 - COMARCA DE ANDRELÂNDIA - APELANTE(S): FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - APELADO(A)(S): JOSE HUMBERTO PIRES DOS REIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em SUSCITAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2012.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (REVISOR)

V O T O

Sr. Presidente, pela ordem.

Suscito, de ofício, preliminar de incompetência que submeto à elevada apreciação da turma julgadora.

A Emenda à Constituição Federal nº 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada (art. 4º).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda à Constituição Estadual nº 63/2004 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 124, ressaltando que, até a entrada em vigor das alterações a que seriam introduzidas na organização e divisão judiciárias do Estado, o Tribunal de Alçada continuaria funcionando com as atribuições e competências em vigor na data da publicação da referida Emenda.

A propósito, o artigo 106 da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela EC nº 63/2004, estabelece que:

"Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - julgar em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais:

Em 28.12.2005 foi publicada a LC nº 85 dando nova redação ao art. 16 da LC nº 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Segundo dispõe o referido artigo, são órgãos deste colendo Tribunal de Justiça, dentre outros, aqueles que forem previstos no Regimento Interno, que também estabelecerá as suas composições, atribuições e competências (parágrafo único).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, em 09.04.2007 entraram em vigor as alterações introduzidas no Regimento Interno deste egrégio Tribunal pela Resolução nº 530.

Conforme preceitua o novo art. 19-A do RITJMG, ressalvada a competência da CORTE SUPERIOR, os feitos cíveis serão julgados:

I - na 1ª, na 2ª, na 3ª, na 4ª, na 5ª, na 6ª, na 7ª e na 8ª Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos de:

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o Município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessão, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) decisão sobre habeas data proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - na 9ª, na 10ª, na 11ª, na 12ª, na 13ª, na 14ª, na 15ª, na 16ª, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

17^a e na 18^a Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos não especificados no inciso I deste artigo".

A presente ação foi proposta por pessoa física contra a Eletrobrás Furnas (Furnas Centrais Elétricas S/A), que consiste em uma pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, atuando no segmento de geração e transmissão de energia, situação que, com a devida vênia, não se enquadra na norma supracitada, pouco importando exerça serviço público por delegação, uma vez que além de não restar configurado interesse público no processo, a competência, no caso, é residual, cabendo o seu julgamento, em grau recursal, dentre a 9^a e a 18^a Câmaras Cíveis, nos termos do inciso II, do art. 19-A, do RITJMG.

Com efeito, embora seja considerada concessionária de serviço público de energia elétrica, tal fato não altera a sua natureza jurídica, visto não pertencer a nenhuma entidade integrante da Administração Pública Estadual ou Municipal, até porque a titularidade do serviço é da União, nos termos do art. 21, XII, 'b', da Constituição da República.

Em síntese, resta manifesta a incompetência recursal das 1^a a 8^a Câmaras Cíveis Isoladas deste egrégio Tribunal para conhecer e julgar o presente recurso, visto que a controvérsia não se insere nas hipóteses previstas no art. 19-A, I, do RITJMG.

Desse modo, se a competência para apreciar a causa é do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo cível, e, uma vez distribuídos aos autos à egrégia 13ª Câmara Cível (f. 79-TJ), com a devida vênia, referido órgão fracionário situado na Unidade Raja Gabaglia é que possui competência para apreciar e julgar a apelação.

O Regimento Interno deste colendo Tribunal de Justiça ao tratar da Competência de seus Órgãos, em seu Capítulo III, dispõe que:

"Art.18. São atribuições jurisdicionais da Corte Superior:

I - (...)

II - conhecer da competência de cada uma das câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de competência e de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro Estado" (destaquei).

Com essas considerações, de ofício, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e, via de consequência, determino a remessa dos autos à egrégia Corte Superior, nos termos do art. 18, inciso II, do RITJMG.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso voluntário interposto eis que presentes os seus pressupostos próprios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

José Humberto Pires dos Reis ajuizou esta ação de indenização por danos materiais em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, aduzindo que é proprietário de um imóvel localizado a apenas 02 (dois) quilômetros da zona urbana do Município de Andrelândia/MG e que a suplicada "cortou", por sua vontade própria, diversas árvores de eucaliptos plantados pelo mesmo na faixa de servidão administrativa de passagem da linha de transmissão de energia elétrica Furnas/Guanabara não indenizada pela requerida, o que lhe trouxe imenso prejuízo de ordem material, razão pela qual pretendeu o provimento do pedido para que a suplicada seja condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à não utilização da faixa contígua às linhas de transmissão elétrica de Furnas, bem como lucros cessantes e demais cominações de praxe na forma da legislação pertinente.

Através da sentença de fls. 30/32, o M.M. Juiz a quo, aplicando os efeitos da revelia preconizados pelo artigo 319 do CPC, julgou procedente o pedido vestibular para condenar a empresa suplicada ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça desde o ajuizamento da ação, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ex vi artigo 20, §3º do CPC.

Inconformada com o decidido, a suplicada apelou às fls. 35/45 pretendendo a integral reforma da decisão monocrática alegando que o pedido é juridicamente impossível eis que o pedido formulado a título de danos materiais foi feito de forma genérica; que não se pode atribuir à matéria de direito ou sobre direitos indisponíveis os efeitos da revelia; que o apelado não juntou à petição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial documento público indispensável à prova do ato, tal como a certidão de registro do imóvel em discussão; que, quando da instituição da servidão administrativa em apreço, todas as indenizações devidas foram pagas, não tendo eventual novo adquirente do imóvel direito a tal indenização, até mesmo porque o perecimento de tal direito já se teria operado pela prescrição, que a legislação pertinente autoriza o concessionário de energia elétrica praticar atos de manutenção e conservação das linhas de transmissão elétrica, que a extensão dos danos não se presume e que a manutenção da decisão atacada importará em repasse dos gastos a toda coletividade na forma do ordenamento legal pátrio.

Contrarrazões às fls. 61/70 acompanhadas dos documentos de fls. 71/74.

Preliminar

Da competência

De início, quanto à preliminar instalada pelo ilustre Desembargador-Revisor Edílson Fernandes ao suscitar o conflito de competência, nos termos do artigo 18, inciso II do RITJMG, devo dizer que, s.m.j., a providência deduzida não se justifica, tendo em vista que a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 1.0011.05.010489-9/002, rel. Des.Cláudio Costa, entendeu, à unanimidade, e em situação bastante similar a ora tratada, que: "Inexiste desapropriação sem interesse direto ou indireto da Administração, o que atrai, por decorrência lógica, a competência das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás deste Tribunal. Isto porque se trata de procedimento promovido pelo Poder Público ou, como no caso, por seus delegados, pelo que afeto às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis da Unidade Goiás, ainda que para declarar alguma nulidade ou o descabimento do reexame necessário, por exemplo."

Senão vejamos:

"COMPETÊNCIA.CONFLITO.DESAPROPRIAÇÃO. A desapropriação levada a termo por concessionária de serviço público atrai a competência das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dar pela competência da suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0011.05.010489-9/002 NA ApCvReex Nº 1.0011.05.010489-9/001 - COMARCA DE AIMORÉS - SUSCITANTE: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO DESEMBARGADOR(A) DA 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PEREIRA DA SILVA DESEMBARGADOR(A) DA 10ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA"

De outra vertente, resta cediço que FURNAS é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade de direito privado, subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, integrante da administração indireta federal.

Assim, se a questão tratada nos autos cinge-se à possibilidade da empresa requerida ser condenada a indenizar o requerente pela eventual perda deste do direito de utilização da faixa contígua às linhas de transmissão elétrica de Furnas (servidão administrativa), bem como os lucros cessantes decorrentes e o corte das árvores de eucaliptos existentes no local, de sua propriedade, também apresenta interesse direto ou indireto da Administração Pública, revelando-se em verdadeira discussão jurídica acerca da aplicação de questão de Direito Administrativo, creio que cabe ao Tribunal de Justiça - Unidade Goiás apreciar o presente feito, tal como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decidido pela Egrégia Corte de Justiça.

Ademais, é de se ressaltar que o próprio Tribunal de Justiça - Unidade Goiás tem decidido inúmeros casos motivados na servidão administrativa, conforme se observam os julgados que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE PÚBLICO - URGÊNCIA - IMISSÃO NA POSSE - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO ATÉ REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE. Não há como impedir a imissão da posse na constituição de servidão administrativa, até que sejam realizados os trabalhos periciais a fim de se estabelecer a justa e prévia indenização, se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida. Por não ser o direito de propriedade intocado, não havendo possibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, estes devem prevalecer. 1.0450.08.006613-4/003(1), rel. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, j. 31/03/2009, p. 27/04/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALIDADE. - A ação de constituição de servidão administrativa obedece ao mesmo rito da ação de desapropriação, e, assim, feito o depósito prévio pela concessionária de energia elétrica, deve ser concedida a imissão na posse para viabilizar o interesse público relativo à melhor transmissão e distribuição de energia. (1.0470.09.054769-1/001(1), rel. ALBERTO VILAS BOAS, j. 25/08/2009, p. 14/09/2009)

DESAPROPRIAÇÃO. VALOR OFERTADO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LITIGIOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ARACTERIZAÇÃO. IMISSÃO DA POSSE. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REFORMA. Inexistindo nos autos elementos de prova a evidenciar que o valor ofertado pelo expropriante é consentâneo com os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41, impõe-se a postergação do pedido de imissão provisória na posse, para após a realização da prova pericial. (1.0003.07.024101-7/001(1), rel. MANUEL SARAMAGO, j. 13/11/2008, p. 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - DECRETO-LEI 3365/41 - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DA LIMINAR. Mediante publicação de ato administrativo de declaração de utilidade pública e de urgência, e desde que efetivado o depósito de quantia correspondente ao valor estimado da área desapropriada, é possível a imissão provisória na posse do imóvel, ex vi dos arts. 13 e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. (1.0439.09.102269-9/001(1), TARCISIO MARTINS COSTA, 19/01/2010, p. 22/02/2010)

Assim, diante dos argumentos fáticos e jurídicos supra elencados, renovando vênias ao ilustre Des. Revisor, REJEITO a preliminar deduzida.

DES. MAURÍCIO BARROS

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme bem elucidou o eminente Desembargador Edilson Fernandes, é flagrante a incompetência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal para julgar o presente recurso, pelo que acolho a preliminar instalada por S. Exa.

SÚMULA: "SUSCITARAM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VENCIDO O RELATOR"